TC 010.305/2002-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santo Amaro/BA.
Responsável: Genebaldo de Souza Correia, ex-Prefeito.

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso contra o Acórdão n. 5549/2010 – 1ª Câmara (fl. 529), formulado pelo Sr. Genebaldo de Souza Correia, responsável arrolado neste processo (fls. 548/551).

2. O requerente alega que existe previsão regimental no art. 186, parágrafo único, do RI/TCU para dilação de prazo para interposição de recurso, desde que haja justo motivo. Ressalta que tais motivos se consubstanciam na dificuldade em ter pleno acesso aos arquivos da prefeitura do Município de Santo Amaro, uma vez que não é mais prefeito daquela comuna desde 2004.

3. A Secex/BA, ao instruir o feito, destaca que o referido dispositivo regulamentar não trata de previsão para prorrogação de prazo para interposição de recurso, mas da possibilidade de aceitar a prática de ato fora do prazo fixado, havendo justo motivo, o qual, *in casu*, deverá ser analisado no âmbito da admissibilidade da peça recursal, pelo Ministro-Relator a ser sorteado para o exame do recurso (Relator *ad quem*). Outrossim, menciona, além da possibilidade da propositura do recurso de revisão nos termos do art. 35 da Lei n. 8.443/1992, que o recurso de reconsideração intempestivo poderá ser conhecido, pelo Relator *ad quem*, em razão da superveniência de fatos novos, dentro do prazo de um ano, com fundamento no art. 285, § 2º, do RI/TCU. Dessa forma, a Unidade Técnica propõe a negativa do pleito.

4. Nada obstante os motivos expostos pelo responsável, o qual teve ciência da deliberação condenatória em 27/09/2010 (fl. 537), e considerando que nesta fase do processo eventual apresentação de defesa somente é cabível em sede dos recursos legalmente previstos, que serão analisados por novo Relator a ser sorteado, acompanho o posicionamento da Secex/BA e indefiro, por falta de amparo legal ou regulamentar, o pedido de dilação do prazo para interpor recurso, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n.º 8.443/1992:

"*Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:*

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45243409.

junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado."

Regimento Interno/TCU:

"*Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.*

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no ***caput****, caso em que não terá efeito suspensivo."*

Restituam-se os presentes autos à Secex/BA, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho ao responsável, bem como para adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 22 de novembro de 2010.

(assinado eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45243409.